

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PRAÇA DA  
REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903  
FAX: N° 231-1518**

**DELIBERAÇÃO CEE N° 06/95**

Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 208, inciso IV e 209, incisos I e II da Constituição Federal, nos artigos 247 e 248 da Constituição Estadual, e à vista da Indicação CEE n° 04/95, originária da Comissão Especial de Estudos sobre Educação Infantil,

Delibera:

**Capítulo I**

**Das disposições preliminares**

Artigo 1º - A autorização de funcionamento e a supervisão de instituições de educação infantil, no Estado de São Paulo, serão reguladas pelo disposto nesta Deliberação.

Parágrafo único- Para fins desta Deliberação, as instituições de educação infantil são aquelas responsáveis pela guarda, proteção e educação da criança na faixa de zero a seis anos de idade, em creches, pré-escolas ou instituições similares.

Artigo 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão de instituições de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e por entidades particulares que não mantenham ensino fundamental e médio são atribuições do Poder Público Municipal, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - O Município, no exercício de suas atribuições, deverá designar o responsável que poderá, se necessário, e por solicitação expressa, receber assessoria da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - O Município que não reunir condições para exercer as atribuições previstas neste artigo, contará com assistência da Secretaria de Estado da Educação, por prazo determinado mediante convênio de cooperação técnica, a partir da expressa solicitação.

§ 3º - A supervisão das instituições que cuidam de crianças de zero a três anos pode ser delegada, em regime de colaboração, a outras Secretarias ou órgãos públicos municipais ou estaduais.

Artigo 3º - Os Conselhos Municipais de Educação poderão fixar normas complementares para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil, no âmbito de seu Município.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, cada Conselho Municipal deverá dar ciência ao Conselho Estadual de Educação encaminhando cópia das normas complementares.

Artigo 4º - As escolas estaduais que mantenham educação infantil obedecerão a regulamentação estabelecida pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 5º - A autorização de funcionamento e a supervisão da educação infantil ministrada por instituição particular de ensino fundamental e médio são atribuições da Secretaria de Estado da Educação

## Capítulo II

### Da autorização de funcionamento

Artigo 6º - A autorização de funcionamento deverá ser solicitada com antecedência de, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias da data prevista para o início das atividades educacionais.

Artigo 7º - O pedido de autorização de funcionamento encaminhado pelo mantenedor, ao órgão competente, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Plano de Educação Infantil do qual deverão constar, no mínimo:

- a) objetivos específicos decorrentes do reconhecimento dos direitos da criança e do respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- b) direitos e deveres da direção, corpo docente e discente e pessoal técnico e auxiliar;
- c) proposta pedagógica;
- d) formas de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional;
- e) composição do pessoal, indicando sua função e exigência mínima de qualificação;
- f) ações de treinamento e atualização do pessoal.

II - Relatório contendo:

- a) Prova de habilitação e qualificação profissional da direção, do pessoal docente e técnico;
- b) Prova de condições legais de ocupação do prédio onde funcionará o estabelecimento;
- c) Planta do prédio aprovada pela Prefeitura ou documento equivalente;
- d) Alvará de funcionamento do prédio da escola expedido pela Prefeitura Municipal ou documento equivalente;
- e) Descrição sumária das dependências e dos demais espaços destinados às atividades infantis, inclusive das áreas externas, do equipamento e material educativo e de recreação;

f) prova da natureza jurídica da entidade mantenedora ou da identidade pessoal do mantenedor individual, acompanhada do documento comprobatório de sua inscrição como contribuinte do imposto de renda;

g) termo de responsabilidade devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos pelo mantenedor, referente às condições de segurança, higiene e definição do uso da instituição de educação infantil exclusivamente para os fins propostos.

§ 1º-Desde que devidamente autorizado pela autoridade competente, em caso de pequena complexidade e de número reduzido de alunos, a função de direção poderá ser exercida por docente responsável pela direção que tenha habilitação específica para o magistério, em nível de ensino médio.

§ 2º - O diretor ou o docente responsável pela direção deverá ter comprovada atuação na instituição de educação infantil que não poderá funcionar sem a presença de responsável.

§ 3º - Além da direção, para cada 40 (quarenta) alunos a instituição deverá contar, no mínimo, com um professor portador da habilitação específica para o magistério, em nível de ensino médio, e, a cada acréscimo de 20 (vinte) alunos deverá ser alocado mais um professor.

§ 4º - Dentre os docentes da instituição, deverá ser identificado qual deverá orientar, controlar e avaliar o trabalho do atendente de turma, recreacionista ou similar, caso sejam alocados.

§ 5º - A educação infantil destinada exclusivamente a crianças com até três anos de idade poderá obedecer regulamentação estabelecida pelo respectivo Município.

Artigo 8º - Satisfeitas as exigências previstas no artigo anterior será procedida à vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais, por Comissão especialmente designada pelo órgão competente.

Parágrafo único - Verificado o descrito nos documentos do inciso II do artigo anterior, a Comissão emitirá parecer sobre a autorização de funcionamento, que será dado a público pelo órgão competente.

Artigo 9º - Caberá ao órgão competente orientar os mantenedores de instituições de educação infantil quanto às normas contidas nesta Deliberação, bem como sugerir eventuais adequações e alterações no Plano de Educação Infantil.

Artigo 10 - As Prefeituras Municipais deverão tomar providências no sentido de denegar ou cassar alvará de funcionamento das instituições de educação infantil, sob sua jurisdição, que não cumprirem o previsto nesta Deliberação.

Artigo 11 - Em caso de indeferimento da autorização solicitada, o mantenedor poderá recorrer aos órgãos superiores, ficando o Conselho Estadual de Educação, como instância final.

Artigo 12- O funcionamento de novas unidades do mesmo mantenedor, em locais diversos da sede autorizada, ou de mudança de endereço, dependerá de autorização específica, nos termos do artigo 7º, exigindo-se vistoria prévia de que trata o artigo 8º.

Artigo 13 - A instituição que não instalar serviços de educação infantil no prazo de dois anos civis, a contar do ano seguinte ao da autorização, terá automaticamente cancelada tal autorização.

Artigo 14 - As instituições que mantêm serviços de educação infantil não-autorizados ou que vierem a mantê-los deverão solicitar autorização de funcionamento nos termos da presente Deliberação.

§ 1º - Serão responsabilizados administrativa, civil e criminalmente os mantenedores que descumprirem o disposto neste artigo.

§ 2º - Em caso de funcionamento sem a devida autorização, não requerida por má-fé, ou em caso de comprovada infração cometida pela instituição que coloque em risco os direitos assegurados às crianças, a autoridade responsável pela concessão da necessária autorização, sob pena de responsabilidade, deverá comunicar o fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

### Capítulo III

#### Da Supervisão

Artigo 15 - Todas as instituições de educação infantil municipais, estaduais e particulares estão sujeitas a orientação e supervisão, a serem exercidas nos termos do artigo 2º, pelos órgãos competentes que deverão verificar se estão sendo cumpridas as condições de natureza pedagógica, administrativa e física exigidas pelas normas vigentes.

Artigo 16 - Caso sejam necessárias correções e ajustamentos, o órgão responsável pela supervisão estipulará prazo para que a instituição atenda às exigências cabíveis.

### Capítulo IV

#### Da diligência, da sindicância e da cassação

Artigo 17 - O órgão competente municipal ou estadual poderá determinar diligência em instituições de educação infantil, com a finalidade de apurar e sanar eventuais irregularidades.

Artigo 18 - O responsável pelo órgão competente poderá designar Comissão de Sindicância, sem prejuízos de outros procedimentos, toda vez que houver representação fundamentada ou denúncia circunstanciada de irregularidades, com objetivo de apurar sua procedência, propondo o saneamento das irregularidades ou a cassação da autorização.

Artigo 19 - O ato de cassação caberá à autoridade responsável pela autorização.

Artigo 20 - A cassação de autorização de funcionamento de instituição de educação infantil dependerá de comprovação de irregularidades graves, por meio de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas irregularidades devidamente comprovadas deverão por elas responder na forma da lei.

Artigo 21 - O processo administrativo de que trata o artigo anterior será realizado por Comissão especialmente designada pela autoridade responsável pela autorização.

Artigo 22 - Contra o ato cassatório caberá, em qualquer hipótese, pedido de reconsideração à autoridade que o determinou.

Artigo 23 - Durante o andamento do processo de cassação, o órgão competente poderá sustar os pedidos relativos à mudança de endereço, transferência de mantenedor, autorização de novos serviços, suspensão temporária e encerramento de atividade do mantenedor até a conclusão final dos procedimentos.

Artigo 24 - A transferência de mantenedor deverá ser notificada à autoridade responsável pela autorização.

Artigo 25 - A suspensão temporária de funcionamento de instituições particulares de educação infantil, a pedido do mantenedor, dependerá de autorização prévia dos órgãos competentes e não poderá ocorrer no mesmo ano de sua solicitação.

§ 1º - A suspensão temporária poderá ser autorizada, no máximo, por três anos.

§ 2º - O reinício das atividades, dentro do prazo previsto neste artigo, dar-se-á mediante comunicação ao órgão competente.

Artigo 26- O pedido de encerramento das atividades, por parte do mantenedor de instituição particular, será encaminhado à autoridade competente, com comprovação de que os pais ou seus representantes foram notificados do encerramento com 30 (trinta) dias de antecedência.

Artigo 27 - As instituições de educação infantil devidamente autorizada deverão fixar em local visível ao público, a data da autorização de funcionamento e o órgão responsável pela sua supervisão para permitir aos usuários maior controle de qualidade dos serviços oferecidos.

## Capítulo V

### Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 28 - As instituições de educação infantil que já possuem a competente autorização de funcionamento deverão adequar-se às normas da presente Deliberação, no que couber.

Artigo 29 - No prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação da homologação da presente Deliberação, as Prefeituras Municipais poderão cassar o alvará de funcionamento das instituições de educação infantil sob sua jurisdição, que não tenham autorização de funcionamento ou não se regularizarem nos termos desta Deliberação e aplicar o disposto no § 2º do seu artigo 14.

Artigo 30 - Ficam revogadas as disposições sobre educação infantil constantes na Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87.

Artigo 31 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

São Paulo, 14 de junho de 1995.

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", 14 de junho de 1995.

**a) Cons. NACIM WALTER CHIECO**  
Presidente